

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera as Leis nº 9.249 e nº 9.250, ambas de 1995, para permitir a dedução, no âmbito do imposto de renda, de despesas com o tratamento de animais de estimação e de doações a entidades civis que atuem na proteção ou na defesa de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....
II -

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, relativamente ao tratamento de animais de estimação.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....
§ 2º

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que:



a) prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem; ou

b) atuem na proteção ou na defesa de animais de estimação;

.....
§ 4º A dedução prevista no inciso III do § 2º deverá observar as seguintes regras:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III - a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei dispõe sobre a possibilidade de dedução no imposto de renda para aqueles que comprovarem gastos em prol da causa animal.

Neste passo, devido à ausência de serviços veterinários públicos ou com praticas de preços populares em grande parte dos municípios brasileiros, o que acaba obrigado aos tutores de animais a recorrer aos serviços particulares, que por sua vez, apresentam valores elevados e impactam diretamente a renda familiar.



A possibilidade de dedução dos gastos no Imposto de Renda acabaria também impactando na qualidade de vida dos animais e no aquecimento do setor de saúde animal.

As pessoas que têm gastos com animais merecem ser ressarcidos no seu imposto de renda, quando comprovados os gastos com a saúde do animal, internação, veterinário, com exames que consigam ser restituídos.

O projeto beneficia ainda as entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que atuem na proteção ou na defesa de animais de estimação.

Assim como o gasto com educação e saúde volta para o cidadão em percentual de dedução no imposto de renda, a intenção do projeto é a de que o gasto com a saúde animal devidamente comprovado com nota fiscal tenha também um percentual da restituição de imposto de renda.

Trata-se de benefícios fiscais justos e necessários, tendo em vista que os animais domésticos ocupam um lugar de destaque na vida emocional das pessoas, integrando-se muitas vezes à família.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a causa dos animais domésticos, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para o debate da matéria e a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

2023-18369

